



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767218 - MT (2020/0253323-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052
LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716
AGRAVADO : LAURINDO DENIS FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADOS : CRISTINA BURATO - MT018484
MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT011290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO DE ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO DETERMINADA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767218 - MT (2020/0253323-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052
LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716
AGRAVADO : LAURINDO DENIS FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADOS : CRISTINA BURATO - MT018484
MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT011290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALECIMENTO DE ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO DETERMINADA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à decisão de fls. 537-542 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (fl. 411, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – EXCEÇÃO DE PRÉ-

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 449-459, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 462-472, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 282, 283, 314 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia;

(ii) que a penhora realizada durante o período de suspensão do processo, sem intimação da parte adversa, não causou nenhum prejuízo ao executado, pois, além de se tratar de procedimento acautelatório, o falecimento de seu advogado ocorreu em 2016, e tal fato somente foi noticiado nos autos em 2019;

(iii) a impossibilidade de nulidade do ato de penhora, em virtude de sua urgência e indispensabilidade, porquanto a presente execução dura mais de 13 (treze) anos – desde 2006 –, com infundáveis diligências para localização de bens.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que as questões trazidas pela recorrente foram analisadas de forma fundamentada; e **b)** aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Neste agravo interno (fls. 546-555, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa os mesmos argumentos trazidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 559 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, visto que as alegações expendidas

são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte dispõe que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável no caso –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ).

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela caracterização dos danos morais decorrentes da ausência de disponibilização de local adequado para a realização de velório, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.639.983/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020).

Em relação às matérias tidas por omissas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 683-687, e-STJ, sem grifos no original):

Os argumentos do agravante não se mostram relevantes, pois do que consta dos autos, o falecimento do advogado Dr. Rubens Moreno Rubio Junior se deu em 27/06/2016, embora de conhecimento público, uma vez que sua morte foi violenta e noticiada na imprensa local e estadual, não foi oficialmente comunicado nos autos e nem determinada a suspensão do feito. Cumpre destacar que **desde o óbito do advogado Dr. Rubens Moreno Rubio Junior, isto é, em 27/06/2016, a tramitação do processo encontra-**

se irregular, uma vez que em caso de morte das partes ou dos advogados, deve-se suspender o processo para a regularização processual.

Em razão da irregularidade processual, o agravado não pode exercer a ampla defesa, pois as intimações e publicações se deram todas em nome do falecido causídico.

(...)

A nulidade dos atos processuais não pode ser afastada, pois como já mencionado, com o falecimento do causídico, impunha-se a suspensão do processo, fato este que não ocorreu, pelo contrário, o feito teve sua marcha processual regular, culminando com a penhora de bens do agravado quando este não estava regularmente representado por um advogado, o que causou prejuízo à ampla defesa do agravado.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Por conseguinte, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Nos termos do art. 313, § 3º, do CPC, o falecimento do único procurador de qualquer das partes constitui causa para suspensão do processo desde o evento, acarretando a nulidade dos atos processuais a partir de então, ante a existência de manifesto prejuízo, em virtude da impossibilidade da parte em exercer sua defesa tempestivamente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. FALECIMENTO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A morte de uma das partes ou mesmo do procurador tem como consequência a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores da parte ou da regularização da representação processual, não ocorre a prescrição. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.334.188/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE.

1. A intimação realizada em nome exclusivo de advogado falecido, ainda que a parte seja representada por outros procuradores, prejudica a presunção de conhecimento do ato judicial e acarreta nítido prejuízo à defesa, o qual determina a declaração de nulidade do processo a partir desse ato.

Precedentes.

2. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1.536.420/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

Ressalte-se, ademais, que, a despeito de a jurisprudência desta Corte Superior ser pacífica no sentido de que o reconhecimento de uma nulidade (ainda que absoluta) pressupõe a demonstração de prejuízo, os precedentes citados nas razões do presente agravo interno não versam sobre a decretação da nulidade em virtude da morte do único advogado da parte, a impossibilitar o exercício do direito de defesa no feito, não se aplicando, por tal motivo, à hipótese em apreço.

Em face disso, encontrando-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo.

Dessa forma, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.767.218 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0253323-4

Número de Origem:

10001257020208110000 68012120068110007

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

AGRAVADO : LAURINDO DENIS FERRAZ RODRIGUES

ADVOGADOS : CRISTINA BURATO - MT018484

MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT011290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

AGRAVADO : LAURINDO DENIS FERRAZ RODRIGUES

ADVOGADOS : CRISTINA BURATO - MT018484

MARCIO MENDANHA CARDOSO - MT011290

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022